

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Recurso em *Habeas Corpus* nº: 119456/SC

Recorrentes: JULIO CESAR GARCIA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK – QUINTA TURMA

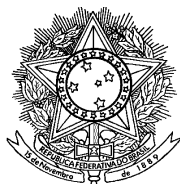
**PARECER**

**HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. OPERAÇÃO ALCATRAZ. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIGAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUPOSTA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

Trata-se de *recurso em habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto contra acórdão do Tribunal *a quo*, que denegou *a ordem em writ anterior*, mantendo a decisão de prosseguimento das investigações.

A insurgência, em suma, funda-se em pretensão constrangimento ilegal ante a usurpação da competência do Tribunal respectivo, que seria o único competente para autorizar a investigação dos pacientes, detentores de foro por prerrogativa de função. O impetrante requer, com efeito, “*declarando, para todos os fins e efeitos, a nulidade absoluta da decisão*” (e-STJ fl. 139).

**É o relatório, passo a opinar.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

A jurisprudência desse E. STJ assevera que, diante do "***envolvimento de pessoa com prerrogativa de foro, os autos devem ser encaminhados imediatamente ao foro prevalente, definido segundo o art. 78, III, do CPP, o qual é o único competente para resolver sobre a existência de conexão ou continência e acerca da conveniência do desmembramento do processo***". (Rcl 31.629/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/09/2017, DJe 28/09/2017)

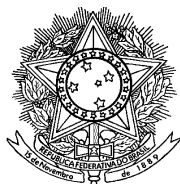
Na hipótese em apreço, foi observado o entendimento acima firmado nessa eg. Corte Superior, não havendo que se falar em usurpação de competência do Tribunal competente.

Conforme assinalado pela eg. Corte de origem, evidenciada a ausência de prerrogativa de foro até aquele momento, pois os crimes cometidos foram de fatos anteriores a posse do cargo de deputado estadual – foi mantida a investigação na esfera estadual.

Ademais, com a aposentadoria do Recorrente do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, em novembro de 2017, também teria havido a perda da prerrogativa de função, não havendo assim flagrante ilegalidade a ser reparada.

Confira-se (e-STJ fl. 2469/2469):

“Com efeito, da análise do voto condutor do julgado, verifica-se que a questão da incompetência do juízo em razão da existência de foro por prerrogativa de função foi devidamente analisada pelo Colegiado, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

qual entendeu não haver qualquer violação ao princípio do juiz natural, consoante se verifica, *in verbis*:

(...)

*Consoante bem ressaltado na decisão objurgada, a competência para julgamento de pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função deve ser aferida à luz do que decidido pelo STF por ocasião do julgamento da questão de ordem na Ação Penal nº 937, que resultou na fixação das seguintes teses:*

*(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e*

*(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999).*

*(Tribunal Pleno, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, julgado em 03-05-2018)*

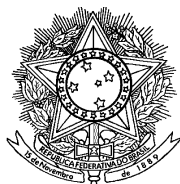
*(destaquei)*

*Na espécie, constata-se que os supostos delitos pelos quais está sendo investigado o paciente, até onde apontam as investigações, em tese, foram praticados em período anterior ao da sua posse como deputado estadual pelo Estado de Santa Catarina, em 1º-02-2019.*

*Assim, ainda que em determinado período o paciente estivesse exercendo o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com a sua aposentadoria, em 07-11-2017, operou-se a perda de tal prerrogativa, diga-se, estabelecida em razão do exercício do cargo, passando, portanto, a competência a ser do juízo de primeiro grau.*

*Nesse sentido já decidiu a 4ª Seção desta Corte, in verbis:*

**PENAL. PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. LIMITAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. CRIME COMETIDO POR DEPUTADO ESTADUAL EM MANDATO ANTERIOR COMO PREFEITO MUNICIPAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Conforme entendimento recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função aplica-se**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

*apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937). 2. Embora o acusado esteja exercendo o mandato de deputado estadual, trata-se de mandato distinto, não relacionado com os fatos, o que afasta a competência por prerrogativa de função, por simetria ao quanto decidido pela Suprema Corte. 3. Declinada a competência para o juízo de primeira instância. (TRF4, IPL nº 5062739-76.2017.4.04.0000, 4ª Seção, Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 02-07-2019)*

*Importante ressaltar que, não obstante o nome do investigado tenha sido mencionado por JOÃO BUATIM, em seu depoimento perante a Receita Federal do Brasil, como sendo um dos destinatários dos valores desviados por intermédio da empresa MABB LTDA., nenhum outro elemento foi carreado aos autos e nenhuma medida cautelar foi deferida em seu desfavor antes da sua aposentadoria do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, não havendo ilegalidade flagrante a ser corrigida pela via do presente remédio constitucional.*

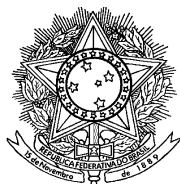
*(...).*

*Não existe, portanto, omissão a ser sanada pela via dos aclaratórios, traduzindo-se a manifestação dos embargantes em mera irresignação com os fundamentos da decisão prolatada.*

*É irrelevante, no tocante aos fatos ora investigado, que o paciente tenha tomado posse no cargo de deputado estadual em 1º-02-2019, porquanto a prerrogativa de foro somente pode ser considerada em relação aos fatos praticados em razão do cargo exercido e não em relação a fatos pretéritos, como no caso.”*

Ademais, cumpre consignar que o processo penal pátrio é regido pelo preceito fundamental *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 563 do CPP, que possui a seguinte redação: *“Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”*

Na hipótese, a análise dos autos permite concluir que o impetrante **não se desincumbiu de seu ônus de comprovar, de maneira concreta, o prejuízo.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

*Ex positis*, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo **não**  
**conhecimento do writ.**

Brasília, 9 de dezembro de 2019.

**NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**  
Subprocurador-Geral da República